

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (20%) SOBRE O ADICIONAL RISCO DE VIDA DO FUNCIONÁRIO QUE EXERCE SEGURANÇA PRIVATIVA

RAZÕES JURÍDICAS: Sucintamente expondo, o art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea "a", traz como fato gerador para a contribuição social patronal, na medida de balizar a União quanto à instituição deste tributo, os rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Corroborando ao arquétipo constitucional, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, ressalta que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho.

Diante disto, fica clara a inconstitucionalidade cometida pela Administração Fazendária ao exigir a contribuição social em comento sobre situações em que a remuneração não busca retribuir o trabalho, mas, sim, valores de caráter indenizatório pela função exercida pelo funcionário, tal como, também, o adicional de Risco de Vida (15%).

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: A SUPREMA CORTE (STF), por unanimidade, já absteve a exigência da referida contribuição previdenciária sobre verbas indenizadas nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) Nº 1.659-6.